

A. I. Nº - 278936.0011/14-1
AUTUADO - ATACADÃO S.A
AUTUANTE - VIRGILIO FRANCISCO COELHO NETO E LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/05/2016

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-04/16

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Infração comprovada. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. a) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Comprovado a utilização indevida de redução de base de cálculo, nas saídas interestaduais e com relação ao produto “composto lácteo” por não se tratar de leite em pó. b) ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Trata-se de saídas de compostos lácteos, com a aplicação indevida da alíquota de 7%. Infração comprovada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2014, exige ICMS no valor de R\$45.153,94, e multa de 60% em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$14.336,11.
- 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte utilizou uma redução indevida na sua base de cálculo. ICMS no valor de R\$2.354,39.
- 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$1.494,42.
- 4 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$16.063,94.
- 5 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$615,56.
- 6 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$10.289,52.

O autuado ingressa com defesa, fls. 107 a 152, por meio de patrono legalmente habilitado, e após descrever as infrações afirma que demonstrará que o lançamento de ofício é procedente em parte, vez que o autuante deixou de observar o tratamento tributário adequado aos produtos objeto da exigência fiscal em debate.

Invoca, como preliminar de nulidade do AI, a violação ao princípio da legalidade, limite imposto

pela Constituição Federal à administração tributária, vez que há submissão à lei. Nesse sentido cita doutrinadores, tais como Celso Antonio Bandeira de Mello, Afonso Rodrigues Queiró.

Também lembra a insuperável lição de Carlos Maximiliano, no sentido de que a norma punitiva tem que ser interpretada restritivamente.

Reclama que o Auto de Infração não foi lavrado no estabelecimento da empresa, como deveria ter sido, sem motivo relevante para tal, nem a ocorrência de impedimento.

No mérito, aduz que na apuração do crédito tributário, não foi levada em consideração as operações com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, produtos isentos do ICMS e com produtos com base de cálculo do ICMS reduzida.

Na infração 01, reconhece como devida a exigência fiscal no valor de R\$1.712,02, referente aos produtos alpiste, Caixa de ferramenta, painço e queijo.

Quanto aos produtos: condimento, tempero natural para o preparo de alimentos, ervilha, camomila, ovo, estes gozam de isenção do ICMS.

Assevera que o produto bomba inseticida tem a base de cálculo reduzida, de acordo com o art. 77 do RICMS/BA, de forma que a carga tributária seja de 8,8%, e por essa razão não há que se falar em diferença de pagamento de imposto.

O produto arroz para cães consta no art. 78-A do RICMS/97, que trata de redução de base de cálculo em 100%, nas operações com produtos agropecuários e produtos extrativos e vegetais, no qual se enquadra o produto arroz para consumo animal. Neste sentido aponta o Acordão JJF 0223-02/14 deste CONSEF/BA.

Aponta produtos sujeitos ao regime de substituição tributária cuja situação tributária não foi levada em consideração, bem como que ao proceder à apuração do imposto, o autuante não concedeu o crédito fiscal, tais como pastilha, balde e porta escova, doce bel. Outros produtos tem base de cálculo reduzida, em 100%, nos termos do art. 87, inciso XXXVI do RICMS/97, bem como do Parecer GECOT/DITRI n. 02507, de 08/02/2011, como: pescados, listados na planilha de fls.119/120.

Na infração 02, cuja acusação relata que ocorreu redução indevida de base de cálculo de: a) margarina, vinagre, (BC reduzida em 58,825%) (art. 87, XXXI), b) leite em pó (composto lácteo), redução de base de cálculo de modo que a carga tributária corresponda a 7% (art. 87, XXI).

Informa que o composto lácteo é um leite parcialmente desnatado que, contém em sua composição química a presença da Lactose, minerais, vitaminas etc., próprio para o consumo humano, e se destina a alimentar pessoas com determinadas necessidades nutricionais, de acordo com a avaliação de um profissional nutricionista.

Anexa ao presente PAF as embalagens dos referidos produtos com a respectiva descrição de ingredientes, a fim de elucidar o fato e, se chegar à conclusão de que o composto lácteo deve sim ser beneficiado com a redução de base de cálculo do imposto, tal como o leite em pó.

Frisa que a respeito do tema, as Câmaras de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, tem divergido no sentido de definir a melhor interpretação para a aplicação do dispositivo previsto na legislação interna, no que concerne a redução de base de cálculo do produto Leite em Pó (composto lácteo). Assim, no julgamento do PAF n.º 206911.0005/12-9 sobre a matéria, a razões do autuado foram acolhidas pelo relator, contudo, foi voto vencido pela turma na decisão, por maioria, que não reconheceu o benefício fiscal de redução de base de cálculo para o produto Leite em Pó modificado, pelo que transcreve parcialmente a decisão. (fls. 125/132). Pede a improcedência da autuação.

Respeitante à infração 03, fica reconhecido o seu cometimento.

Quanto à infração 04, que trata do recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, aponta que os produtos abaixo tem a base de cálculo reduzida de modo que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), na forma prevista no art. 87, XXI do RICMS/97:

LEITE PO ITAMBE MODIFICADO PRECioso 1x1 200G
LEITE PO MOLICO ACTIFIBRAS 4851 1x1 300G
LEITE PO NAN 1 PRO 0846 1x1 400G
LEITE PO NAN 1 PRO 0846 1x12 400G
LEITE PO NAN 1 PRO 1x1 800G
LEITE PO NAN 2 PRO 9798 1x1 400G
LEITE PO NAN COMFORT 1 1x1 400G
LEITE PO NAN COMFORT 1 1x12 400G
LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x1 200G
LEITE PO NESTLE MOD IDEAL 2824 1x50 200G

Frisa que de acordo com as informações gerais, colhidas no sitio do fabricante do produto, o composto lácteo é um leite parcialmente desnatado que contém em sua composição química a presença de lactose, minerais, vitaminas, etc, próprio para o consumo humano. Anexa embalagens dos referidos produtos, com a respectiva descrição dos ingredientes, a fim de elucidar o fato e, se chegar à conclusão de que o composto lácteo deve sim ser beneficiado com a redução de base de cálculo do imposto.

A respeito do tema, as Câmaras de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, tem divergido no sentido de definir a melhor interpretação para a aplicação do dispositivo previsto na legislação interna, no que concerne a redução de base de cálculo do produto Leite em Pó (composto lácteo).

No julgamento do PAF n.º 206911.0005/12-9 sobre a matéria, as razões do Autuado foram acolhidas pelo digno relator, contudo, foi voto vencido pela turma na decisão, por maioria, que não reconheceu o benefício fiscal de redução de base de cálculo para o produto Leite em Pó modificado, pelo que a transcreve parcialmente, fls. 135 e julgado em caso semelhante, ocorrido na 3ª Câmara de Julgamento, Acordão CJF nº 0289-13/13, fls. 136 a 142.

Pede a improcedência da autuação.

Reconhece a procedência da infração 05 e da infração 06.

Discorre sobre o princípio da não – cumulatividade, ao tempo em que traz o posicionamento da doutrina nas pessoas de José Eduardo Soares de Melo, José Afonso da Silva, Roque Antonio Carraza.

Transcreve decisões jurisprudenciais, posto que o Poder Judiciário quando chamado a intervir, segue o mesmo caminho, consoante se verifica do teor da decisão proferida pela Juíza de Direito, JOSELY DITTRICH RIBAS, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Paraná, em 23/9/98.

Bem como decisão do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente decisão proferida no RE n.º 200.379-4, cuja relatoria foi do Eminente Ministro MARCO AURÉLIO, acompanhado por seus pares. (fls. 147/148).

Reclama da imposição de multa que considera exorbitante, posto que inexistiu ilegalidade no procedimento adotado pelo contribuinte, de modo que a autuação é nula de pleno direito, ou no mínimo improcedente, o que por si só afasta qualquer aplicação de multa/penalidade.

Aduz que ocorreu inadequada capitulação da multa aplicável, por erro na consideração da tipificação legal. Também argumenta que não foi considerada a natureza tributária da multa, e seu consequente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, como assevera

Sacha Calmon Navarro, cujo pensamento expõe.

Não aceita a aplicação de juros com base na SELIC, que tem sofrido fortes revezes no Judiciário, e com efeito, de nada adianta a esfera administrativa insistir nesse entendimento, em face de gritante constitucionalidade e ilegalidade da aplicação da SELIC.

Requer a homologação dos valores pagos, protesta por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente a juntada de novos documentos.

A sociedade empresária ingressou com pedido de emissão de DAEs para pagamento de parte da autuação no valor de R\$ 14. 111,52 (fls. 177/179).

O autuante presta a informação fiscal, fls. 199 a 217, e com relação à infração 01, rebate individualmente os produtos apontados na defesa. Assim:

O autuado efetuou vendas das mercadorias com NCM 10063029, ARROZ DESTINADO AO CONSUMO ANIMAL (ARROZ PARA CACHORRO), sem tributação do ICMS. O Arroz para consumo animal não está contemplado pela redução da base de cálculo, prevista no Art. 78 - A do RICMS/1997. A redução da base de cálculo a que se refere o art. 78-A, alcança apenas as mercadorias arroz e feijão, quando prontas para consumo humano, consequentemente não é devida a redução da base de cálculo se o arroz for destinado para consumo animal (cachorro), a exemplo dos tipos de arroz objetos dessa autuação, assim denominados: ARROZ AU AU P/ CÃES, ARROZ KI CÃO P/ CÃES.

A DITRI (Diretoria de Tributação), já emitiu parecer esclarecendo o tratamento tributária a ser dispensado às aquisições internas de arroz para cães. PARECER Nº 1707/2008 de 05/09/2008, como transcreve na fl. 200.

Quanto aos condimentos, à luz da legislação, conclui: As saídas internas ou interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros, inclusive as hortaliças, estão isentas desde que não sejam destinadas para a industrialização, quis o legislador conceder a isenção para os produtos hortifrutigranjeiros em estado natural, ou seja, sem que sofra qualquer processo de industrialização.

Analisa o conceito de produto industrializado estabelecido pelos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º do RICMS, onde, de forma objetiva, determina que para efeitos do Regulamento do ICMS, considera-se produto industrializado aqueles relacionados na tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados, (TIPI), Decreto 4.542 de 26/12/2002.

A tabela do IPI estabelece que esses produtos são considerados industrializados nas seguintes condições: SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO.

Descreve os produtos e a forma em que é posto à venda e seu acondicionamento e afirma, como se pode constatar, que não há dúvida de que se trata de produto industrializado, sofre um processo de beneficiamento (secagem) e (embalagem), foi aperfeiçoado para o consumo e enquadra-se perfeitamente nas determinações do § 5º, art. 2º II.

Em relação à “manjerona e salsa”, independentemente de serem classificados como hortícolas secas, constam expressamente da lista do IPI. “Orégano e folha de louro” são classificados na condição de industrializados quando passam pelo processo de seleção, secagem (desidratação), acondicionamento e embalagem e estão enquadrados na Tabela do IPI.

Quanto ao produto “ervilha”, que tem como nome técnico *Pisum Sativum*, passou por um processo de industrialização, e não está enquadrada na condição de produto não tributado. Pede a manutenção da infração.

Esclarece que a “bomba inseticida Guarany 370 ml”, não tem redução de base de cálculo, pois se trata de equipamento doméstico para aplicação de inseticida e não guarda nenhuma relação com os equipamentos industriais previstos no Convênio ICMS 52/91.

O produto “ovo” goza de isenção apenas nas operações internas, conforme art. 14, I. “b” do RICMS/BA.

“Pastilha e doce bel” não guardam nenhuma relação com os produtos descritos no art. 353, II, 8.5, do RICMS/BA.

Aponta que há um equívoco, por parte do Impugnante, ao querer enquadrar “balde e porta escova” no protocolo 104/09, que trata de materiais de construção.

Pede que seja observado que o item 12 do anexo único do Protocolo 104/09 refere-se a "Artefatos de Higiene/toucador de plástico, NCM 3924", e essa foi a NCM utilizada pelo defendant, para classificação do produto, diga-se de passagem, equivocadamente, pois “balde de plástico” não é artefato de higiene, tampouco toucador.

Do mesmo modo, “porta escova de dente”, não se enquadraria como material de higiene e “toucador”, nada tem a ver com os acessórios de banheiro.

O produto “pescados” goza de benefício fiscal da redução da Base de cálculo, apenas nas operações internas, conforme art. 87, XXXVI do RICMS/Ba, e o imposto cobrado é relativo à saída interestadual.

Na infração 02, em que o contribuinte utilizou uma redução de base de cálculo indevida, os produtos “margarina e vinagre” possuem redução de BC apenas para as saídas internas, no caso a autuação prende-se as saídas interestaduais.

Em relação ao “composto lácteo”, não são considerados leite em pó, inclusive pelos fabricantes. Na verdade, não se trata de puro leite em pó, mas de um outro produto, que contém leite em pó na sua formulação. O produto “leite em pó” tem, em sua composição apenas leite, mas os fabricantes estão desenvolvendo novos produtos, com vários ingredientes, inclusive leite, e para os quais querem dar o tratamento tributário citado no art. 87.

Destaca o entendimento atual do Conselho de Fazenda, pela procedência da infração, exarado nos Acordãos CJF nº.0289-11/14 de 11/09/2014, e JJF 0328-01/13 de 19/12/2013 onde a Autuada/Recorrente é a mesma do presente PAF (ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), como transcreve na fl. 213 a 216 do PAF.

Repete os mesmos argumentos para a infração 04.

Consta na fl. 335, a informação do Sr. Supervisor da IFEP/SUL, na qual destaca que o contribuinte requereu a emissão de DAEs para pagamento de todas as infrações objeto do AI, mas na defesa não reconheceu o débito objeto das infrações 02 e 04. Entende, de bom alvitre, que seja analisado o pedido de restituição de indébito, ora postulado, após o julgamento de mérito, em consonância com as disposições contidas no art. 73, § 4º do RPAF/Ba.

VOTO

Destaco que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância do art. 39 do RPAF/99, portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

O sujeito passivo não se insurgiu contra a acusação do cometimento das infrações 3, 5 e 6, pelo que ficam mantidas. Infrações procedentes.

Na infração 01, relativa à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, o autuado reconhece, de imediato, a exigência fiscal referente aos produtos “alpiste”, “caixa de ferramenta”, “painço” e “queijo”.

Sustenta que os demais produtos, ou gozam de isenção do ICMS, ou possuem base de cálculo reduzida, bem como outros estariam sujeitos ao regime de substituição tributária, com a fase de tributação encerrada, como dispõe o art. 353 do RICMS/BA.

Passo a analisar de *per si* cada produto mencionado na defesa:

- a) Arroz - O “arroz”, objeto da autuação, refere-se ao próprio, para consumo animal e não está contemplado pela redução da base de cálculo prevista no Art. 78 - A do RICMS/1997. A redução da base de cálculo a que se refere o art. 78-A alcança apenas as mercadorias arroz e feijão, quando prontas para consumo humano, consequentemente não é devida a redução da base de cálculo, se o arroz for destinado para consumo animal (cachorro), a exemplo dos tipos de arroz objetos dessa autuação, assim denominados: ARROZ AU AU P/ CÃES, ARROZ KI CÃO P/ CÃES. Neste sentido a DITRI emitiu o Parecer Nº 1707/2008, de 05/09/2008.
- b) Condimentos - As saídas internas ou interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros, inclusive as hortaliças, estão isentas desde que não sejam destinadas para a industrialização, quis o legislador conceder a isenção para os produtos hortifrutigranjeiros em estado natural, ou seja, sem que sofra qualquer processo de industrialização. Os condimentos, objeto da autuação, estão na forma de seca e desidratada, acondicionados para conservação, logo não estão alcançados pela isenção do ICMS. Em relação à “manjerona” e “salsa”, independentemente de serem classificados como hortícolas secas, constam expressamente da lista do IPI, conforme transscrito abaixo:

*“2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão produtos hortícolas compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (*Zea mays var. saccarata*), os pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*). (grifo nosso)”*

Ainda em relação ao hortifrutigranjeiros, os demais produtos como “Orégano” e “folha de louro”, são classificados na condição de industrializados quando passam pelo processo de seleção, secagem (desidratação), acondicionamento e embalagem, sendo enquadrados na tabela do IPI no item 07.12. Da mesma forma a folha de louro e as demais especiarias constam da posição 09.10 da tabela do IPI.

- c) Produto Ervilha - Na tabela do IPI, o produto Ervilhas (*Pisum Sativum*), não está classificado como não tributado (NT), a ervilha para semeadura sim, e as outras espécies de ervilhas. A ervilha nessa condição passou por um processo de industrialização dito beneficiamento, com as seguintes fases: Secagem (desidratação), partilha, acondicionamento e embalagem para venda, enquadrando-se perfeitamente no § 5º do art. 2º. Portanto, a ervilha vendida pelo impugnante não está enquadrada na condição de produto não tributado (NT).
- d) O produto Bomba Inseticida Guarany 370 ml não tem redução da base de cálculo. A impugnante tenta enquadrar o produto no Art. 77 do RICMS-BA, que concede redução da carga tributária, de forma que essa importe em 8,80%, para os produtos elencados no anexo I do convênio ICMS 52/91.

Ocorre que o referido convênio atribui redução da carga tributária para as operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, a referida bomba inseticida é um equipamento doméstico para aplicação de inseticida, não guarda nenhuma relação com os equipamentos industriais previstos no convênio.

- e) Ovo - O produto em referência goza do benefício fiscal da isenção apenas nas operações internas, conforme art. 14, VI, "b" do RICMS/BA. O imposto cobrado refere-se a saída interestadual, portanto, não procede o argumento apresentado pelo autuado.
- f) Pastilha e doce bel - Não guardam nenhuma relação com os produtos descritos no art. 353, II, 8.5 do RICMS-BA, como segue: *8.5 - chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não,*

desde que prontas para o consumo - NCM 1704.90.10, 1806.31.10, 1806.31.20, 1806.32.10, 1806.32.20 e 1806.90.00;

- g) Balde e Porta Escova - Não estão inclusos no protocolo 104/09, que trata de Materiais de Construção. O item 12 do Anexo Único do Protocolo 104/09, refere-se a "Artefatos de Higiene/toucador de plástico, NCM 3924". Essa foi a NCM utilizada pelo impugnante para classificação do produto, diga-se de passagem, equivocadamente, pois balde de plástico não é artefato de higiene, tampouco toucador. Do mesmo modo, porta escova de dente não se enquadra como material de higiene e tocador, nada tem a ver com os acessórios de banheiro.
- h) Pescados - O produto em referência goza do benefício fiscal da redução da base de cálculo apenas nas operações internas, conforme art. 87, XXXVI, do RICMS/BA. O imposto cobrado refere-se a saída interestadual, portanto, não procede o argumento apresentado pelo autuado.

Desse modo, os argumentos trazidos pelo defendante não podem ser acolhidos. A infração fica mantida na íntegra.

A infração 02 exige ICMS que fora recolhido a menor, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta que foi utilizada uma redução indevida de base de cálculo.

Apesar de o sujeito passivo ter manifestado, em sua defesa, que os produtos em questão possuem redução de base de cálculo verifico:

- a) Margarina e vinagre gozam do benefício de redução de base de cálculo apenas nas operações internas, conforme art. 87, XXXI do RICMS/BA, mas na infração as operações são de saídas interestaduais.
- b) Quanto ao composto lácteo, verifico que o produto leite em pó, descrito pelo legislador no art. 87, inciso XXI, do RICMS/BA, tem em sua composição apenas leite, logo a redução de base de cálculo não é aplicável aos leites modificados ou compostos lácteos, objeto da autuação, tais como Leite Pó Molico, Leite Pó Nan, Leite Pó Nestogeno, Leite Pó Ninho Cresc 3+.

Desse modo, a infração é procedente, consoante o demonstrativo de fls. 44 a 54.

A infração 03 foi reconhecida pelo sujeito passivo, bem como as infrações 05 e 06, e por não haver lide ficam mantidas.

A infração 04 refere-se ao recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias.

O defendantre traz os mesmos argumentos, apresentados na infração 02, relativos ao composto lácteo. O demonstrativo da infração encontra-se nas fls. 57 a 60, e nele há a discriminação das saídas com a alíquota de 7%, quando deveria ter sido aplicada a alíquota de 17%. É que a sociedade empresária entende que compostos lácteos seriam leite em pó, e devem ter a base de cálculo reduzida de modo que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento), na forma prevista no art. 87, XXI do RICMS/97.

Apesar de o contribuinte reforçar o entendimento de que os compostos lácteos apenas possuem uma composição nutricional mais enriquecida e destinados a pessoas com determinadas necessidades nutricionais, portanto seriam leite em pó, este CONSEF mantém entendimento diverso, no sentido de que composto não é leite em pó, na forma que a legislação preconiza, para fazer jus à redução da base de cálculo. Pelo exposto, acompanho o entendimento deste CONSEF, no sentido de que os produtos objeto da infração, relativos ao composto lácteo, não estão abrangidos pela redução da base de cálculo, previstas no art. 87, XXI do RICMS/97 e fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278936.0011/14-1**, lavrado contra **ATACADÃO S.A.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.153,94**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2016.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR